

31 de maio de 2019

## **Medida Provisória n.º 869/18 que altera a LGPD é aprovada pelo Congresso Nacional e segue para sanção presidencial**

No último dia 29 de maio de 2019, o Congresso Nacional aprovou o projeto de lei de conversão da Medida Provisória n.º 869/18 (**MP 896/18**), que altera a Lei n.º 13.709/2013 (**Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD**). O texto aprovado modificou alguns aspectos da redação original da MP 869/18, seguindo agora para sanção presidencial, o que deverá ocorrer em breve.

Destacamos abaixo as principais alterações promovidas pela MP 869/18, conforme o projeto de conversão aprovado pelo Congresso.

### **Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD)**

O texto original da MP 896/18 que versava sobre a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) sofreu algumas alterações relevantes. Primeiramente, a ANPD terá natureza jurídica transitória e poderá ser transformada pelo Executivo em entidade da administração pública federal indireta, submetida a regime autárquico especial, após dois anos de vigência da LGPD. Ademais, a nova redação assegura não apenas a autonomia técnica, como também decisória. Os membros do Conselho Diretor da ANPD deverão ser aprovados pelo Senado Federal após serem escolhidos e nomeados pelo Presidente da República. Vale destacar também que as competências da ANPD foram ampliadas.

### **Encarregado de proteção de dados (*Data Protection Officer – DPO*)**

De acordo com a nova redação, o encarregado – conhecido como “**DPO**” – deverá ser indicado tanto pelo controlador dos dados como pelo operador, conforme regulamentação da ANPD. Ademais, o encarregado deverá possuir conhecimento jurídico-regulatório e ser apto a prestar serviços especializados em proteção de dados, devendo lhe ser garantida autonomia técnica e profissional no exercício de seu cargo. O texto também prevê a possibilidade de que um único encarregado seja indicado por empresas de um mesmo grupo econômico, o que dependerá de regulamentação pela ANPD.

### **Dados de Saúde**

Os dados pessoais de saúde, considerados sensíveis, não podem ser compartilhados para fins de obtenção de vantagem econômica, exceto para adequada prestação de serviços de saúde, assistência farmacêutica e assistência à saúde, incluindo serviços de diagnose e terapia, bem como para possibilitar a portabilidade e transações financeiras e administrativas decorrentes dos serviços. Entretanto, a

nova redação deixa clara a vedação ao uso desses dados sensíveis por operadoras de planos de saúde para seleção de riscos e contratação ou exclusão de beneficiados.

## Tutela da Saúde

Na base legal “**tutela da saúde**”, foi incluída a possibilidade de tratamento de dados em procedimentos realizados para “**serviços de saúde**”, sendo que antes havia limitação somente para profissionais da área da saúde ou entidades sanitárias.

## Dados Públicos

Os dados pessoais publicamente acessíveis ou que forem tornados manifestamente públicos pelo titular poderão ser utilizados para finalidades diversas daquelas que originalmente justificaram sua disponibilização, desde que o novo tratamento tenha propósitos legítimos e específicos e que os direitos dos titulares dos dados e os princípios previstos na LGPD sejam respeitados.

## Pesquisa

O tratamento de dados pessoais para finalidades de pesquisa voltou a ser autorizado apenas para entidades privadas sem fins lucrativos, de modo que a pesquisa privada a ser realizada em empresas deverá ser fundada em outras bases legais para legitimar a utilização desses dados.

## Decisões Automatizadas

Foi restabelecida a previsão de que a revisão de decisões automatizadas (por algoritmos) deverá ser realizada por pessoa natural. O texto original da Medida Provisória havia excluído o direito do titular de obter revisão humana, o que abria espaço para que a revisão da decisão pudesse ser realizada também de maneira automatizada.

## Micro e pequena empresa e startups

A ANPD deverá editar regulamento específico e mais benéfico para microempresas e empresas de pequeno porte, bem como para *startups* ou empresas de inovação.

## Penalidades

Foram inseridas novas penalidades de: (i) suspensão parcial do funcionamento do banco de dados a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis meses), podendo ser prorrogado por igual período até efetiva regularização da atividade de tratamento; (ii) suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais a que se refere à infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período; e (iii) proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados.

\* \* \*

## CONTATOS:

Para informações adicionais, entre em contato:

### Zeca Berardo

zeca.berardo@lefosse.com

Tel.: (+55) 11 3024 6244

### Paulo Eduardo Lilla

paulo.lilla@lefosse.com

Tel.: (+55) 11 3024 6347

### Fernanda Borowski

fernanda.borowski@lefosse.com

Tel.: (+55) 11 3024 6150

## Lefosse Advogados

Rua Tabapuã, 1227 14º andar  
04533-014 São Paulo SP Brasil

Avenida Presidente Wilson, 231 conj. 2703  
20030-905 Rio de Janeiro RJ Brasil